

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 009/2019
PROCESSO LICITATÓRIO 011/2019

CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 22.720.718/0001-95, com sede na Rodovia BR 381, S/N, quilômetro 11, 5, Bairro: Borges, Cep: 34.720-010, Sabará/MG, por seu representante legal infra assinado, vem mui respeitosamente, na qualidade de licitante, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei 8.666/93 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitante, recorrente, manifestou seu interesse em interpor recurso na Sessão realizada em 28/02/2019 (quinta feira). Dito isso, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis se iniciou em 01/03/2019 (sexta feira), findando-se em 08/03/2019 (sexta feira).

Sendo assim, a presente manifestação fora aviada no prazo legal.

II – DOS FATOS

Em breve síntese da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, possui esta como objeto a "... a adoção do Sistema de Registro de Preços SRP e sua posterior implementação com vistas a contratação de serviços de locação de veículos automotores Leves, Pesados e Máquinas de terraplanagem, distribuídos em Lotes, conforme consta do referido processo, sendo do tipo menor preço por Lote, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços".

Expedido o referido Instrumento Convocatório, devidamente publicado, apresentaram-se as empresas credenciadas para disputa dos Lotes.

Iniciada a sessão com início da fase de lances, a empresa REAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA foi declarada vencedora dos Itens 21, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36, do Grupo 8, pelo valor de R\$ 4.588.230,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e duzentos e trinta reais).

Ocorre que ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela vencedora, a Recorrente identificou o descumprimento das exigências impostas no Instrumento Convocatório, em especial a previsão contida no Itens: 3.2.8, 5.2, 9.6.2 e 9.7.1, o que torna nula a decisão desta comissão que declarou a arrematação dos Itens.

Diante disso, serve o presente para requerer a revogação da decisão que declarou a arrematação dos Itens 21, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36, do Grupo 8, pela licitante REAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, e, ato seguinte, que haja o julgamento das propostas já apresentadas pelos demais concorrentes, pelos fundamentos jurídicos a seguir.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA – DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do Instrumento Convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

III.1 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE E O OBJETO LICITADO

Extrai-se do Item 3.2.8 do Edital a vedação quanto a participação de empresas cujo objeto social seja incompatível com o objeto licitado, conforme transcrição a seguir:

3.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

3.2.8 Empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste Pregão; (Grifo Nosso).

Entretanto, ao analisar os CNAES da Licitante REAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA supra, foi verificada a incompatibilidade de suas atividades com o objeto concorrido e vencido. Isso porque os CNAES da Licitante em momento algum, seja na atividade principal ou secundária, confere habilitação para execução de serviços de locação, com ou sem motorista/condutor, conforme exigência trazida no Edital.

Ocorre que a locação é objeto principal ao presente certame, por consistir em prestação de serviços de transporte e ou locação veículos, com e sem motorista, com e sem fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, seguro, e rastreador em alguns veículos, conforme se extrai do Termo de Referência, Anexo I, Item 1:

Não estando autorizada a prestar tais serviços, a inabilitação da arrematante se torna indiscutível, por consistir em critério de caráter objetivo, que não permite interpretação, devendo ser cumprido pelo licitante sob pena de inabilitação.

Assim, considerando que mesmo não estando apta a licitante foi declarada vencedora dos Itens 21, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36, do Grupo 8, é possível concluir que, in casu, não foi respeitado o principal princípio que rege as relações perante a Administração Pública, a saber, Supremacia do Interesse Público.

Para tanto, é dever desta comissão, sanar o vício apontado, sob pena de ser responsabilizada por danos futuros, uma vez que é inadmissível que a Administração contrate com empresa que não se encontra apta a executar o objeto no qual concorre.

III.2 – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

Em que pese as expressas exigências do Instrumento Convocatório, verifica-se que algumas condições não foram observadas pela licitante vencedora, senão vejamos:

Ao se credenciar ao certame, a licitante se comprometeu frente a Administração a cumprir com os requisitos do Edital, bem como da Proposta Comercial, nos termos do art. 3.4.

Nesse diapasão, competia a Licitante, ao apresentar a Proposta Comercial, observar as exigências contidas no Item 5.2, que dispõe:

5.2 A proposta de preços deverá conter as especificações técnicas detalhadas do objeto ofertado, com valores unitários e totais de cada item, devendo ainda conter, no que couber, especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com o disposto no Anexo I e II deste Edital, bem como marca, garantia, prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 27, § 4º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais referências que bem indiquem os itens cotados. O detalhamento do objeto licitado é obrigatório e deverá ser registrado no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO" de cada item.

(Grifo Nosso)

Ocorre que a Planilha/Proposta Comercial não contém no campo "DESCRIÇÃO" a discriminação da marca, modelo e ano dos equipamentos ofertados para execução do contrato.

Omissão essa que não pode passar despercebida, pois impede que a Administração ateste a conformidade dos equipamentos com as funções exigidas pelos serviços.

Fato esse que impõe a inabilitação da licitante, por não consistir em erro sanável, eis que expressamente previsto como condição obrigatória, o que desde já se requer, em atenção ao princípio da isonomia e igualdades entre os participantes.

III.3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Consta ainda do Edital, as condições de participação dos interessados ao certame, impostas como requisito de habilitação, e, portanto, de caráter eliminatório.

Dito isso, prevê o Edital a obrigatoriedade de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis respectivo ao último exercício social, tal como consta do Item 9.6.2, a seguir transcrito:

9.6.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(Grifo Nosso)

Requisito esse que, data vênia, restou inobservado na medida em que, muito embora o Balanço tenha sido apresentado, se encontra ilegível e incompleto, e, ainda, desacompanhado do respectivo Demonstrativo de Resultado do Exercício –DRE.

Desacompanhado do DRE, o Balanço não possui autenticidade, pois somente o DRE atesta a situação contábil da empresa, com a apresentação dos lucros e prejuízos.

III.4 - DA SUSPEITA DE INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Em comprovação a expertise da licitante quanto ao objeto licitado, foi apresentado nos autos do processo administrativo o Atestado de Capacidade Técnico Profissional, fornecido pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES - COOPTRAL, referente a prestação de serviços de locação de equipamentos e máquinas de terraplenagem, caminhões e implementos diversos, que teriam sido executados no período de 01/12/2013 a 31/07/2016, datado de 22/02/2019.

Informa, entretanto, que é de conhecimento público que a Licitante e a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES respondem criminalmente em virtude do cometimento de fraude em processo de licitação.

Isso porque, as referidas empresas, que não possuíam capacitação técnica, participaram de processo licitatório para locação de veículos, por meio do auxílio de membros da administração municipal de Santa Luzia/MG.

Informações essas extraídas das matérias vinculadas à época, conforme links a seguir:

<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/opera%C3%A7%C3%A3o-limpeza-termina-com-19-indiciados-e-quatro-presos-em-santa-luzia-1.397945>;

<https://www.otempo.com.br/cidades/fraude-na-coleta-de-lixo-de-santa-luzia-deu-preju%C3%ADzo-de-at%C3%A9-r-40-mi-1.1337457>

<https://www.g37.com.br/c/policia/policia-civil-indicia-19-pessoas-por-fraude-de-licitacoes-em-santa-luzia-e-prende-quatro>

Anexa, ainda, as matérias, respectivas, conforme DOC. 01, 02 e 03 (anexo).

Diante dos indícios que podem frustrar a execução do contrato, se faz imprescindível a realização de diligência perante a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES - COOPTRAL, para confirmar a autenticidade do Atestado, conforme possibilidade prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Diligência esta que desde já requer, sob pena de infringência dos dispositivos da Lei 8.666/93.

IV- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para:

a) Realizar a diligência perante a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS LUZIENSES - COOPTRAL, para confirmar a autenticidade do Atestado fornecido, no intuito de solucionar a controvérsia instaurada;

b) Revogar a decisão que declarou a empresa REAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA vencedora dos Itens 21, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36, do Grupo 8, diante das nulidades apontadas, que justificam sua inabilitação ao certame;

c) Após a declaração de inabilitação da arrematante, que seja reaberto o certame, com julgamento das propostas já apresentadas pelos demais concorrentes;

d) Caso o presente recurso seja julgado improcedente, pleiteia desde já o Requerente, que o mesmo seja encaminhado à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores;

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2019.

CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA

Fechar